

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO DA COMARCA DE NOVA OLINDA DO
NORTE/AM

B6 ASSETS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n.º 49.380.692/0001-30, com sede na Av. Ibirapuera, 1753, 20º andar, Cj 201, Moema, São Paulo/SP, CEP 04.029-100, com endereço eletrônico, (Doc. 1 - Contrato Social) por seu representante legal, WALDIR BERNARDO CRUZ FIGUEIRA, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG n.º 57.333.564-3, inscrito no CPF sob o n.º 812.998.852-68, residente na Avenida Prof. Ascendino Reis, 1145, apto 1701, Moema, São Paulo/SP, CEP 04.094-050, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do seu Advogado (Doc. 2- Procuração anexa), infra-assinado, propor a presente

AÇÃO MONITÓRIA

Em face de Adaildo dos Santos Oliveira, nacionalidade brasileira, inscrição no CPF sob o n.º 62138081249, residente à RUA PROJETADA, nº 1120, , BUJARI, NOVA OLINDA DO NORTE, Amazonas - CEP: , pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente demanda decorre de créditos inadimplidos originários de contratos de empréstimo consignado, anteriormente pertencentes à Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Tais créditos foram regularmente adquiridos pela Requerente por meio de processo de alienação judicial promovido nos autos da falência da instituição bancária, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, conforme autorização expressa do juízo falimentar e homologação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Doc. 4 – Termo de Cessão – (Doc. 5 – Extrato de Titularidade do Contrato)

O acervo adquirido encontra-se composto por contratos inadimplidos com



parcelas vencidas, todos formalmente, conforme se depreende do Termo ora anexado, conjuntamente com o Extrato de Titularidade igualmente anexado.

II. DOS FATOS

A parte requerida efetivou, de forma voluntária e consciente, à contratação de operação de crédito pessoal na modalidade de empréstimo consignado, tendo as condições sido previamente estipuladas por meio de instrumento particular. Foram então pactuados os contratos de nº 123123123, junto à instituição financeira então denominada Banco Cruzeiro do Sul S.A. (Doc. 06 – Instrumento de contrato)

Embora tenha assumido, de forma expressa, a responsabilidade pelo adimplemento integral das obrigações assumidas — incluindo o principal e os encargos pactuados —, em contrapartida à quantia que lhe foi regularmente disponibilizada, A PARTE REQUERIDA DESCUMPRIU O AVENÇADO, DEIXANDO DE ADIMPLIR AS PARCELAS AJUSTADAS, dando ensejo à presente demanda. (Doc. 09 – Comprovante de Crédito em Conta do Devedor) - (Doc. 07 – Relatório de Cobrança)

Em decorrência da inadimplência e da ausência de qualquer iniciativa espontânea de regularização da dívida, apurou-se o saldo devedor atualizado na quantia de 128.274,65 (Cento e vinte e oito mil duzentos e setenta e quatro e sessenta e cinco centavos), conforme memorial de cálculo que acompanha esta exordial. O referido valor engloba o principal remanescente acrescido dos encargos convencionados, tudo calculado de forma clara, objetiva e nos exatos limites contratuais. (Doc. 08 – Memorial de Cálculo – Saldo Devedor)

Ante o exposto, observado o inadimplemento materializado pela ausência de pagamento das obrigações previstas, aliado à existência de prova documental idônea da relação jurídica e da dívida consolidada, não há alternativa senão o ajuizamento da presente demanda, com o objetivo de obter a satisfação do crédito legítimo.

III. DO DIREITO

III.I DO CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA

A presente demanda encontra pleno respaldo no artigo 700 e seguintes do CPC, que prevê expressamente a possibilidade de ajuizamento de ação monitória para exigir o



pagamento de quantia em dinheiro, sempre que fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo.

A finalidade da norma é justamente suprir a ausência de executividade formal, conferindo ao credor um instrumento célere e efetivo para obtenção de tutela jurisdicional, desde que demonstrada, de forma documental, a existência de crédito certo, exigível e quantificável.

No caso vertente, a Autora instrui a exordial com: (i) cópia do instrumento contratual firmado entre o devedor e a instituição financeira originária; (ii) Memória de Saldo Devedor atualizado; (iii) Relatório de Cobranças; (iv) Comprovante de disponibilização do valor na forma do contrato -TED; os quais constituem provas escritas idôneas a comprovar, de maneira inequívoca, a origem, a natureza, o vencimento e o valor da obrigação inadimplida.

Não se trata, portanto, de mera expectativa de crédito, tampouco de valor presumido, mas de obrigação líquida e vencida, documentalmente individualizada, cujo inadimplemento legitima a presente via monitória como meio adequado à sua recuperação.

A Requerente é titular de crédito certo, exigível e quantificável, oriundo de contratos de empréstimo pessoal consignado, firmados com a instituição financeira à época denominada Banco Cruzeiro do Sul S.A., e devidamente cedidos à Autora por meio de alienação judicial homologada.

Embora o instrumento contratual não se revista das formalidades exigidas para constituir título executivo extrajudicial — notadamente por ausência de assinatura de duas testemunhas (art. 784, III, CPC) —, constitui prova escrita idônea para o ajuizamento da presente ação.

III.II. DA AUSENCIA DE PRESCRIÇÃO

A presente demanda não encontra qualquer óbice prescricional, uma vez que foi ajuizada dentro do prazo legal previsto para a cobrança do crédito em questão.

Nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular é de cinco anos. Tal prazo, conforme consolidado pela jurisprudência pátria, tem seu

termo inicial a partir da data de vencimento da última parcela inadimplida, e não do vencimento antecipado da avença, quando houver cláusula contratual nesse sentido.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico, que é afirmado pelo TJSP, dentre outros Tribunais, no sentido de que, mesmo nos casos de vencimento antecipado da obrigação, o termo inicial da prescrição permanece sendo o vencimento originalmente pactuado da última parcela:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRAZO PRESCRICIONAL . TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal entende que, no contrato de mútuo, o vencimento antecipado da dívida, seja por inadimplemento do devedor ou por outro motivo, não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no instrumento contratual, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela.

2. Na espécie, a última parcela do contrato venceu em 1º/10/2015, ao passo que a habilitação de crédito foi distribuída em 19/3/2020, não se operando, portanto, a prescrição quinquenal.

3 . Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2332016 RJ 2023/0102073-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, conta-se da data em que se tornou exigível o cumprimento da obrigação, isto é, o dia do vencimento da última parcela, consoante o princípio da 'actio nata'. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1889810 SP 2021/0133670-3, Data de Julgamento: 09/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2022)

AÇÃO MONITÓRIA - Contrato de empréstimo consignado - Sentença de Prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil – Inocorrência – Vencimento antecipado da dívida que não altera o termo inicial do prazo prescricional, que é o vencimento da última parcela prevista em contrato – Pacífica jurisprudência do C. STJ e deste Tribunal – Pretensão não fulminada pela prescrição. Sentença mantida, improcedência dos embargos -

inclusive nos termos do art. 252 do RITJSP. Nega-se provimento ao recurso. (TJ-SP - Apelação Cível: 10047036320228260073 Avaré, Relator.: Sidney Braga, Data de Julgamento: 27/06/2024, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2024)

No caso dos autos, o contrato celebrado entre a parte devedora e a instituição financeira originária previa pagamentos mensais de parcelas fixas, as quais deixaram de ser quitadas conforme estabelecido.

O demonstrativo de débito anexo indica com clareza o vencimento da última parcela exigida, a partir do qual se iniciou a contagem do prazo quinquenal. A presente demanda foi proposta dentro deste interregno, o que afasta, de forma inequívoca, qualquer alegação de prescrição.

Dessa maneira, resta preservado o direito da Autora de buscar a satisfação do crédito inadimplido por meio da presente ação monitória.

IV. DOS PEDIDOS

Requer-se a citação do(a) Requerido(a), no endereço constante de sua qualificação inicial, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de 128.274,65 (Cento e vinte e oito mil duzentos e setenta e quatro e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, na forma do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Caso não haja pagamento ou apresentação de embargos, requer-se que Vossa Excelência julgue procedente o presente feito, convertendo-se o mandado inicial em título

executivo judicial, nos termos da obrigação pactuada e honorários sucumbenciais no patamar de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Protesta provar todo o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a juntada de documentação suplementar, pericial contábil, depoimento pessoal, requisição de documentos em órgão públicos e outros que interessarem ao julgamento da lide.

Por fim, requer-se que todas as publicações e intimações referente aos presentes autos, sejam realizadas, exclusivamente e conjuntamente, em nome dos advogados, Dr. LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA, OAB/SP 422268 e Dr. WALDIR BERNARDO CRUZ FIGUEIRA, OAB/SP 401496, sob pena de nulidade e/ou republicação, com a respectiva devolução do prazo, nos termos do § 2º do artigo 272 do CPC.

Dá-se à causa o valor de 128.274,65 ([VALOR DA CAUSA POR EXTERNO]).

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

São Paulo, 07 de dezembro de 2025.

LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA
OAB/SP 422.268